



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº.: 026/2011

206ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03/12/10

PROCESSO Nº.: 1/2034/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200504745-9

RECORRENTE: LABORATÓRIO NEO QUÍMICA COM E IND LTDA.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: FRANCISCO FLÁVIO DE CASTRO

RELATOR: Conselheiro Sebastião Almeida Araújo

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. 2. A empresa, no curso do exercício de 2002, recolheu o ICMS-ST a menor. 3 Recurso voluntário conhecido e provido por unanimidade. 4 Ação fiscal declarada NULA por unanimidade de votos, por falta de provas para sustentar a acusação, com esteio no artigo 33, inciso XI do Decreto nº 25.468/99 o representante da douda Procuradoria Geral do Estado modificou seu parecer oralmente em sessão.

RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração por falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, detectado através da análise da documentação da empresa. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma auditoria fiscal ampla na empresa **Laboratório Neo Química Com. E Ind. Ltda.** que exerce atividade de comércio atacadista de produtos farmacêuticos, consoante consulta CNAE. Auto de infração lavrado em 05/04/2005, com fulcro nos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200504745-9, Termo de de Fiscalização nº 2005.04511, Termo de Conclusão nº 2005.06636, cópias de DAE'S, consultas nos arquivos corporativo da SEFAZ, planilha, cópias de relatórios contábeis, termo de revelia e despacho. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A empresa supraqualificada, no curso do exercício de 2002, recolheu o ICMS-ST a menor, ou seja, diferença de R\$ 25.016,00, conforme demonstração anexa.”
(sic).

Os auditores sugeriram como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% (*trinta por cento*) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

ICMS (principal)	R\$ 25.016,00
Multa (100%)	R\$ 25.016,00
TOTAL	R\$ 50.032,00

A ciência do auto de infração foi realizada em 06/04/05, pessoalmente, a teor do art. 34 do Decreto 25.468/99, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 20 (*vinte*) dias defesa contra suas infrações identificadas.

O termo de revelia foi lavrado em 20/04/05, entretanto, a empresa contribuinte protocolou impugnação em 26/04/05, tornando desta forma, o presente termo sem efeito.

A defesa da ora impugnante fora apresentada tempestivamente às fls. 45/50, instruída com documentos de fls. 51/69;

O julgador de 1ª instância, não acata as argumentações da impugnante e decide pela **PROCEDENCIA** do presente auto de infração, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado o valor citado na inicial, conforme demonstrativo abaixo, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data desta decisão, ou em igual período, interpor recurso junto ao Conselho de Recurso Tributários na forma da lei.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A autuada foi comunicada por AR, em 03/01/2007, da decisão do julgamento que declara **PROCEDENTE** a ação fiscal e estabelece o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo, nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99.

A empresa, irresignada com a decisão da instância singular, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 80/86, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Ademais requereu novamente que ante as referidas alegações que o procedimento fiscal seja reconhecido à insubsistência da acusação, e por decorrência decretando a **IMPROCEDÊNCIA** da autuação.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 629/07, opina pela confirmação da decisão monocrática, qual seja: **PROCEDENCIA**.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 93.

O processo entrou em pauta no dia 06/08/2009 da 2ª Sessão e em atendimento ao pedido do relator o processo foi sobrestado para que o mesmo realizasse estudos mais aprofundado;

Em 21 de setembro de 2009 o processo retornou a pauta e durante as discussões, por unanimidade de votos o processo foi convertido em diligência, com base no despacho acostados as fls. 105;

As fls. 106/111 encontramos as supostas justificativas do fiscal atuante e as fls. 112/124 encontramos o laudo pericial..

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **LABORATÓRIO NEO QUÍMICA COM. IND LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200504745-9, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a Decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **falta de recolhimento, sobre o argumento de que a autuada não incluiu na base de cálculo do ICMS-ST as despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, como por exemplo: IPC, Frete ou carretos etc.** detectada através da análise da documentação fiscal da empresa.

Já por ocasião da 1ª vez em que o presente processo entrou em pauta, este relator, procurou fazer uma análise aprofundada sobre o conteúdo da acusação e as provas acostadas pelo fiscal autuante. Após a análise, concluímos que as provas existentes não seriam suficientes para concluirmos ou não pela acusação. Posteriormente, quando o processo retornou a pauta e após as discussões, convertimos o curso do processo em diligência com o seguinte propósito:

1. Intimar ao fiscal autuante para que apresentasse relação das notas fiscais que deram origem a autuação e
2. Com base na relação acostado pelo fiscal autuante, intimar o autuado para que apresentasse as cópias das referidas notas fiscais.

As presenças das referidas notas fiscais no processo seriam necessárias, justamente para que podéssemos conferir se a base de cálculo do ICMS-ST estava sendo calculada de acordo com o que preceitua o artigo 548 do RICMS ou da forma com o Fiscal acusa. Entretanto o Autuante não apresenta a relação das notas fiscais e por conseguinte impossibilita também que a Autuada seja intimada a apresentar as mesmas notas fiscais. Por esta razão fica declarada a **NULIDADE** da ação fiscal por falta de provas, conforme determina o artigo 33, inciso XI da Decreto 25.468/99. *in verbis*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Artigo 33, XI - "descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor análise da ocorrência, registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documento comprobatórios da infração.

Do Voto

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª instância, declarando **NULO** o auto de infração, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária e de acordo com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente em sessão..

É o VOTO.

DECISÃO

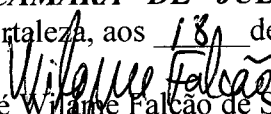
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **LABORATÓRIO NEO QUÍMICA COM. IND. FARMACÊUTICOS LTDA.**, e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** do processo por ausência de provas, com fundamento no artigo 33, inciso XI, do Decreto 25.468/99, nos termos do voto do Concelheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente em Sessão. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.




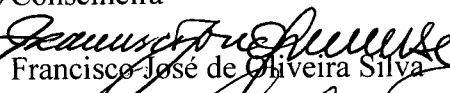
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de janeiro de 2011.


José Wiliane Falcão de Souza
PRESIDENTE

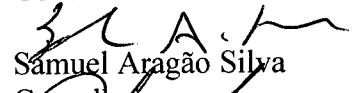

Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Silvana Carvalho Lima Petelinkat
Conselheira

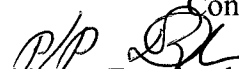

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


João Carlos Mineiro Moreira
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Pedro Eleuterio de Albuquerque
Conselheiro


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro Relator


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO